

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5364/2020.
De 19 de agosto de 2020

Súmula: “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para o Município de Fazenda Rio Grande, conforme deliberações do Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

Considerando as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que o Município de se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando, a necessidade de adoção de esforços conjuntos no gerenciamento das medidas necessárias pelos Municípios limítrofes e pertencentes a Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos emanados pelo Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da doença COVID-19, em que o Supremo Tribunal Federal reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e Suplementar dos Governos Municipais para, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, promover a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

Considerando que compete a Secretaria Estadual de Saúde a gestão e regulamentação dos sistemas públicos de referência e de alta complexidade do Estado do Paraná, nos termos do artigo 17, inciso IX da Lei Federal n. 8.080/90;

Considerando as Resoluções emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná - SESA;

Considerando o indicador de capacidade de atendimento dos leitos de enfermaria e de centro de tratamento intensivo - CIT da Macrorregional Leste do Estado do Paraná; e o indicador da taxa de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município;

Considerando as Recomendações Administrativas emitidas pelo Ministério Público do Paraná no âmbito Municipal;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações do Comitê Gestor de Crise e da Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando, ainda, os debates realizados junto ao Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

Considerando, por fim, os debates junto ao Comitê Gestor de Crise no âmbito deste Município:

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Feiras, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pela Vigilância Sanitária;

II - Estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como: casas de festas, tabacarias, *lounges*, boates, casas de eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas.

III - Clubes sociais e desportivos.

IV - A concentração desordenada e a permanência de aglomeração de pessoas em espaços públicos e particulares.

Parágrafo único. Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local da instalação física.

Art. 3º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis de acordo com a Lei Estadual n. 20.205/2020, desde que observada as instruções constantes da Resolução n. 734 SESA/PR de 21 de maio de 2020, ou outra que venha a substituí-la, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio e dos serviços não essenciais no Município será autorizado das 10h00min às 20h00min, em todos os dias da semana.

§ 1º Os *Shoppings Centers* terão seu funcionamento permitido das 12h00min às 22h00min, em todos os dias da semana.

§ 2º Galerias e centros comerciais terão seu funcionamento permitido das 10h00min às 20h00min, em todos os dias da semana.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 5º Os serviços de preparo e comércio de alimentos, tais como restaurantes, bares, pizzarias, ambulantes, lanchonetes e congêneres, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município em todos os dias da semana, das 06h00min às 23h00min.

§ 1º O funcionamento e atendimento, fora do horário previsto no *caput*, deste artigo, é permitido tão somente na modalidade de entrega ("*delivery*") e retirada expressa sem desembarque ("*drive thru*"), sendo vedado o atendimento da população no local.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os serviços de “buffet” e restaurantes “self-service” deverão observar o regramento específico previsto pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, somente podendo funcionar com atendimento no sistema de pratos prontos ou atendimento por funcionário que realize o serviço.

§ 3º Os estabelecimentos e serviços constantes deste artigo poderão funcionar presencialmente em horários diversos aos especificados desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O funcionamento dos parques e praças fica autorizado e condicionado ao cumprimento das orientações, protocolos e normas básicas referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como fica vedada qualquer forma de aglomeração nestes locais.

Art. 7º Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento deve garantir que não haverá aglomerações, sem o devido distanciamento de 2,0 (dois) metros e o uso obrigatório de máscara.

§ 2º Recomenda-se aos estabelecimentos o uso de instrumentos de controle de temperatura corporal e da utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§ 3º Em casos de detecção de pessoas com temperatura corporal acima de 37,5°C estas não deverão adentrar ao estabelecimento sendo aconselhadas a procurar os equipamentos de Saúde.

§ 4º É aconselhável que crianças menores de 12 (doze) anos não realizem ou acompanhem seus pais ou responsáveis em rotinas de compras e demais atividades no comércio e serviços em geral.

§ 5º Deverão ser observadas as demais regras de higiene editadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 8º O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município e da Região e se oportunos, durante a vigência deste Decreto, serão disciplinados por meio de atos normativos específicos da Secretaria Municipal de Saúde.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, e suas alterações.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como: servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, de posturas, guardas municipais, entre outros, no âmbito municipal, bem assim como os órgãos de segurança pública estaduais.

Art. 11. Considerando o grau de risco de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município fica autorizado ao Secretário Municipal de cada pasta, dentro da viabilidade técnica e operacional, instituir e/ou manter o regime de teletrabalho para servidores, conforme Decreto n. 5157/2020, resguardando para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, os quais serão mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, notadamente na área de saúde, desenvolvimento social, ordem pública e defesa civil, entre outros.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

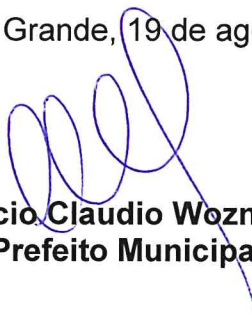
§ 3º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 13. Este Decreto poderá sofrer modificações de acordo com os indicadores epidemiológicos, que classificam os graus de risco, e demais dados técnicos que exijam a sua pronta modificação.

Parágrafo único. Os casos omissos e as situações especiais eventualmente propostas serão analisadas pela Secretária Municipal da Saúde que poderá contar com o apoio do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de agosto de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal